

Versão Pública

Ccent. 04/2022 Bauer Media Audio/MCR

Decisão de Não Oposição da Autoridade da Concorrência

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

08/03/2022





DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Processo Ccent. 04/2022 - Bauer Media Audio/MCR

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

- 1. Em 15 de fevereiro de 2022, foi notificada à Autoridade da Concorrência ("AdC"), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio ("Lei da Concorrência"), uma operação de concentração que consiste na aquisição, pela Bauer Media Audio Holding GmbH ("Bauer"), do controlo exclusivo sobre a MCR II Media Capital Rádios, S.A. ("MCR").
- 2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - Bauer Sociedade anónima constituída ao abrigo da lei alemã, integralmente detida pela Heinrich Bauer Verlag Beteiligungs GmbH. É, atualmente, a principal emissora de rádio comercial e digital da Europa, através da atividade de radiodifusão, rádio *online* e *podcasts*. A Bauer encontra-se presente em oito países europeus, através de diversas marcas de rádio líderes nos respetivos países. A Bauer não se encontra presente em Portugal.
 - Em 2020, nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Notificante não realizou qualquer volume de negócios em Portugal.
 - MCR Sociedade anónima constituída ao abrigo da lei portuguesa, integralmente detida pela MEGLO – Media Global, SGPS, S.A. que, por sua vez, é detida pelo Grupo Média Capital. A MCR representa o principal grupo de rádio a operar em Portugal, e detém atualmente 5 marcas de rádio, nomeadamente a Cidade FM, M80, Rádio Comercial, Smooth FM e Vodafone FM. A MCR tem igualmente forte presença no universo da rádio digital, contando com 30 rádios online e mais de 60 podcasts.
 - Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a MCR e o conjunto das suas subsidiárias realizaram, em 2020,¹ de €[>5] milhões de volume de negócios em Portugal.
- 3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b), do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a), do n.º 3, do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea a), do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

¹ Os valores apresentados compreendem o volume de negócios da MCR e conjunto das suas subsidiárias no ano de 2020 uma vez que os valores relativos ao ano fiscal 2021-2022 ainda não se encontram disponíveis.





2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante

- 4. As Partes dedicam-se à atividade de radiodifusão sonora e ao fornecimento de espaço publicitário nas emissões (que serão transmitidas aos seus ouvintes).
- 5. As empresas participantes na Transação Proposta encontram-se também ativas na radiodifusão *online*, através da disponibilização de estações de rádio na Internet, bem como na venda de espaço publicitário nas páginas eletrónicas das suas estações de rádio.
- 6. Desta forma, seguindo a prática decisória da Autoridade da Concorrência ("AdC")² e da Comissão Europeia³ ("CE"), a Notificante propõe que sejam considerados como mercados do produto relevante, para efeitos da presente operação de concentração, i) o mercado da radiodifusão sonora; ii) o mercado da publicidade na rádio e; iii) o mercado da publicidade *online*.
- 7. Relativamente à dimensão geográfica dos mercados em que a Adquirida opera, a Notificante considera que o mercado da radiodifusão sonora e o mercado da publicidade na rádio têm uma dimensão correspondente ao território nacional. Por outro lado, o mercado da publicidade *online* terá, no seu entender, uma dimensão geográfica mais ampla do que a nacional (nível do Espaço Económico Europeu). No entanto, a Notificante refere que a delimitação exata deste mercado poderá ser deixada em aberto uma vez que, independentemente da definição de mercado geográfico adotada, a Transação Proposta não levanta preocupações jusconcorrenciais.
- 8. A AdC não identificou motivos que levassem a pôr em causa a sua prática decisória, pelo que aceita, para os estritos efeitos da análise da presente concentração, as delimitações dos mercados do produto relevante propostas pela Notificante considerando, ainda, que os mercados em causa têm uma dimensão geográfica nacional.

2.2. Avaliação jusconcorrencial

9. De acordo com as informações disponibilizadas pela Notificante, nenhuma das empresas do seu universo está ativa nos mercados *supra* mencionados em Portugal, pelo que não se verificam efeitos de natureza horizontal decorrentes da operação de concentração notificada.

² Cfr., por exemplo, decisão da AdC no processo Ccent. 47/2019 – Cofina / Media Capital, Ccent. 50/2020 – Pluris Investments / Media Capital.

³ Cfr., por exemplo, decisões da CE nos processos M. 7288 – Viacom/Channel 5 Broadcasting ou M.4731 – Google/DoubleClick. Nestas decisões, a Comissão segmentou o mercado da publicidade em função do meio de comunicação utilizado como suporte para a mensagem publicitária (imprensa, televisão, rádio, *online*, entre outros).





- 10. Deste modo, da operação de concentração projetada resulta uma transferência da quota da Adquirida para a Notificante, sem qualquer impacto na atual estrutura concorrencial dos mercados acima mencionados.
- 11. De acordo com a Notificante, a Adquirida tem uma quota de [50-60]% no mercado da publicidade na rádio razão pela qual a presente operação se encontra sujeita a notificação à AdC, e quotas não superiores a [30-40]% nos restantes mercados da radiodifusão sonora e publicidade online.
- 12. Também não se observam efeitos não-horizontais decorrentes da operação notificada, uma vez que, conforme indicado pela Notificante, nem esta, nem qualquer empresa controlada por si, se encontra ativa em mercados relacionados, a montante ou jusante, dos mercados relevantes em Portugal.
- 13. Face a todo o exposto, a AdC conclui que a presente operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

- 14. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias.
- 15. O *Share Purchase Agreement* celebrado entre as partes prevê uma obrigação de não concorrência e uma obrigação de não angariação/solicitação, segundo as quais, por um período de [< 3] anos a contar da data da conclusão da transação, o Grupo Media Capital deve abster-se de: (i) constituir ou ter uma participação social numa empresa [CONFIDENCIAL Cláusulas Contratuais]⁴; (ii) ⁵ [CONFIDENCIAL Cláusulas Contratuais]⁶.
- 16. Da obrigação de não concorrência exclui-se [CONFIDENCIAL Cláusulas Contratuais].
- 17. Em face do exposto, atendendo aos âmbitos materiais, subjetivos, temporais e geográficos das referidas obrigações, a AdC aceita que as mesmas possam ser consideradas, pelo período indicado de [<3] anos sobre a conclusão da transação, diretamente relacionadas com a realização da operação, necessárias e proporcionais ao objetivo de preservação do valor do negócio a transferir, limitando este seu entendimento, no entanto, às participações que a estes confiram, direta ou indiretamente, funções de gestão ou uma influência efetiva sobre uma empresa concorrente, no caso da obrigação de não concorrência.

⁴ [CONFIDENCIAL – Cláusulas Contratuais].

⁵ Por "*Empresas Adquiridas*" entende-se MCR e as suas subsidiárias (ponto 1.3.3. e ponto 3.1 e Figura 1, todos do Formulário de Notificação).

⁶ Não se encontra abrangido pelo âmbito desta cláusula a possibilidade de solicitação/angariação [CONFIDENCIAL – Cláusulas Contratuais].





4. PARECER DOS REGULADORES

- 18. Nos termos e para efeitos do artigo 55.º, n.º 1, da Lei da Concorrência, foi solicitado parecer à Entidade Reguladora para a Comunicação Social ("ERC")⁷ e pela Autoridade Nacional de Comunicações ("ANACOM").⁸
- 19. No seu Parecer⁹, a ERC refere considera que da operação de concentração não deverão resultar "*perturbações indevida ao equilíbrio do panorama radiofónico em Portugal*" e que a mesma não coloca em causa "*os valores do pluralismo e da diversidade de opiniões, a par da livre difusão de, e acesso a, conteúdos, cuja tutela incumbe à ERC aí acautelar*", pelo que não se opõe à mesma.
- 20. No seu Parecer¹o, a ANACOM refere que, analisados os elementos disponibilizados, não dispõe de informações que indiciem que a operação possa suscitar questões concorrenciais relevantes nos mercados sob sua jurisdição, nomeadamente nos mercados de comunicações eletrónicas.

AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

21. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

⁷ S-AdC/2022/692, de 18 de fevereiro.

⁸ S-AdC/2022/693, de 18 de fevereiro.

⁹ Recebido a 8 de março.

¹⁰ E-AdC/2022/1222, de 4 de março.





6. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

22. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados identificados.

Lisboa, 8 de março de 2022

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,



X	X
Maria João Melícias	Miguel Moura e Silva
Vogal	Vogal





Índice

1.	OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
	MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL	
	2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante	3
	2.2. Avaliação jusconcorrencial	
	CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS	
	PARECER DOS REGULADORES	
	AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS	
6.	DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	6